



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00085/2017

**Data de autuação**  
18/09/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

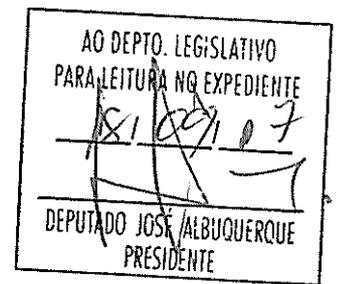
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.169 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM PESSOA JURÍDICA DO SETOR QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8169 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a transferência de recursos para o(a) **CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA**, inscrito(a) sob o CNPJ/MF nº 00.276.802/0001-29.

A presente proposta visa à execução e gestão das ações do Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos e se justifica no compromisso do Estado do Ceará através da Secretaria da Justiça e Cidadania em executar recursos oriundos do Tesouro Estadual e Tesouro Federal através de **transferências voluntárias** formalizadas por Termos de Colaboração.

O Sistema Nacional de Proteção as Pessoas Ameaçadas se divide em três frentes atendidas pelo Programa de Proteção as Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) e Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH).

A Secretaria da Justiça e Cidadania é o órgão encarregado da execução, na esfera do Estado do Ceará, dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, sendo um deles o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos – PEPDDH/CE.

O PEPDDH foi implantado no Ceará através do Decreto Estadual nº 31.059, de 22 de novembro de 2012, tendo surgido da demanda da sociedade civil pela garantia de proteção aos Defensores(as) de Direitos Humanos vulnerabilizados e ameaçados em decorrência de sua atividade.

Assim, o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos tem por objetivo articular medidas para proteção de pessoas ou grupos que promovem e defendem os Direitos Humanos e, em função de sua atuação e militância, encontram-se em situação de risco, vulnerabilidade ou ameaça no Estado do Ceará. O PEPDDH/CE tem caráter excepcional e as medidas pretendem garantir a continuidade da atividade do Defensor(a) de Direitos Humanos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

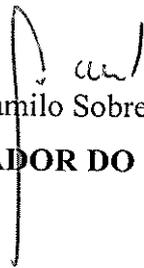
Além disso, busca desenvolver ações que auxiliem na desarticulação e punição dos agentes agressores, atuando, principalmente, nas causas sociais, políticas e econômicas que motivam as violações de Direitos Humanos.

O Programa será executado diretamente pelo **CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA**, entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, mediante Termo de Colaboração entre esta e a SEJUS, com fundamento na dispensa de chamamento público, realizada nos termos do art. 30, III da Lei Federal nº 13.019/2014, recebendo recursos do Tesouro Estadual e também do Tesouro Federal, através de convênio entre a SEJUS e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH.

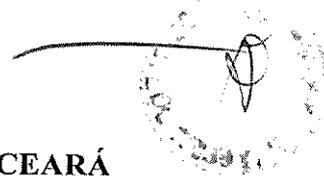
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
Camilo Sobreira de Santana

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



**À Sua Excelência o Senhor  
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 1.195.000,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil reais), para o(a) CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA, inscrito sob o CNPJ nº 00.276.802/0001-29, destinados a execução do Programa - 005 - Garantia dos Direitos Humanos e Cidadania, Atividade: 22418 - Gestão das Ações do Programa de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos - PPDDH.

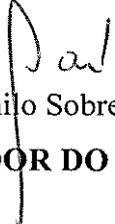
**Art. 2º** A transferência de que trata o art. 1º deverá observar ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 13.019/2014, na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 119/2012 e regulamentação, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Estado do Ceará.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da **SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA**, que serão suplementadas, se insuficientes.

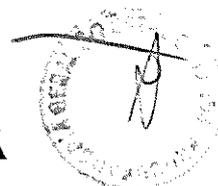
**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
Camilo Sobreira de Santana

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2017 09:45:41	<b>Data da assinatura:</b>	21/09/2017 11:52:33



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
21/09/2017

LIDO NA 114ª (CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE SETEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Audic Mota'.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/09/2017 09:04:35	<b>Data da assinatura:</b>	22/09/2017 09:06:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
22/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 85/2017(oriunda da Mensagem nº 8.169)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: Poder Executivo**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MENSAGEM N.º 8.169/2017 PROPOSIÇÃO N.º 00085/2017 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	25/09/2017 13:11:59	<b>Data da assinatura:</b>	25/09/2017 13:13:12



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
25/09/2017

### **PARECER**

**Mensagem n.º 8.169/2017**

**Proposição n.º 00085/2017**

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, a o Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem n.º 8.169, de 5 de setembro de 2017, que: “autoriza a transferência de recursos financeiros para execução de parceria com a pessoa jurídica do setor privado que indica, e dá outras providências.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*A presente proposta visa à execução e gestão das ações do Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos e se justifica no compromisso do Estado do Ceará, através da Secretaria de Justiça e Cidadania em executar recursos oriundos do Tesouro Estadual e Tesouro Federal através de transferências voluntárias formalizadas por Termos de Colaboração.*

*O Sistema Nacional de Proteção às Pessoas Ameaçadas se divide em três frentes atendidas pelo Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) e Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH).*

*A Secretaria da Justiça e Cidadania é o órgão encarregado da execução, na esfera do Estado do Ceará, dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, sendo um deles o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos – PEPDDH/CE.*

*O PEPDDH foi implantado no Ceará através do Decreto Estadual nº 31.059, de 22 de novembro de 2012, tendo surgido da demanda da sociedade civil pela garantia de proteção aos Defensores(as) de Direitos Humanos vulnerabilizados e ameaçados em decorrência de sua atividade.*

*Assim, o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos tem por objetivo articular medidas para proteção de pessoas ou grupos que promovem e defendem os Direitos Humanos e, em função de sua atuação e militância, encontram-se em situação de risco, vulnerabilidade ou ameaça no Estado do Ceará. O PEPDDH/CE tem caráter excepcional e as medidas pretendem garantir a continuidade da atividade do Defensor(a) de Direitos Humanos.*

*Além disso, busca desenvolver ações que auxiliem na desarticulação e punição dos agentes agressores, atuando, principalmente, nas causas sociais, políticas e econômicas que motivam as violações de Direitos Humanos.*

*O Programa será executado diretamente pelo CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA, entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, mediante Termo de Colaboração entre esta e a SEJUS, com fundamento na dispensa de chamamento público, realizada nos termos do art. 30, III da Lei Federal nº 13.019/2014, recebendo recursos do Tesouro Estadual e também do Tesouro Federal, através de convênio entre a SEJUS e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH.*

## **É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de emenda modificativa ao projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Além disso, cumpre salientar que a Lei Maior Federal conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Outrossim, cumpre salientar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 estipulou o mandamento da proteção máxima aos direitos humanos, tanto no âmbito de sua política interna, como na internacional, sendo também fundamento da República, *in “verbis”*:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

*I - independência nacional;*

*II - prevalência dos direitos humanos;*

Além disso, a Constituição Cidadã de 1988 estipulou a necessária atenção especial aos adolescentes e jovens no art. 227, “caput”, de modo obrigar o Poder Público, a família e a sociedade a assegurarem seus direitos fundamentais, salvando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, é o projeto de lei submetido à análise deste órgão legislativo, que visa assegurar a proteção de crianças, adolescentes, testemunhas, vítimas e defensores de Direitos Humanos de ameaças oriundas da criminalidade, assegurando a manutenção de suas militâncias e delações sem riscos à sua integridade física e emocional.

O art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa “autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento”.

A lei proposta, outrossim, visa fazer cumprir o disposto na Lei Estadual nº 16.084/2016 (LDO 2017).

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.169/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 25 de setembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line and a horizontal line intersecting inside, followed by a horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	25/09/2017 13:18:40	<b>Data da assinatura:</b>	25/09/2017 13:19:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
<b>X</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 85/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.169/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	25/09/2017 14:11:30	<b>Data da assinatura:</b>	25/09/2017 14:12:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
25/09/2017

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 85/2017**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.169/2017 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.169 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM PESSOA JURÍDICA DO SETOR QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 85/2017, oriunda da mensagem nº 8.169/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM PESSOA JURÍDICA DO SETOR QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

## **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 49.** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

*XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*

A presente proposta visa à execução e gestão das ações do Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos e se justifica no compromisso do Estado do Ceará, através da Secretaria de Justiça e Cidadania em executar recursos oriundos do Tesouro Estadual e Tesouro Federal através de transferências voluntárias formalizadas por Termos de Colaboração.

O Sistema Nacional de Proteção às Pessoas Ameaçadas se divide em três frentes atendidas pelo Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) e Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH).

O Programa será executado diretamente pelo **CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA**, entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, mediante Termo de Colaboração entre esta e a SEJUS, com fundamento na dispensa de chamamento público, realizada nos termos do art. 30, III da Lei Federal nº 13.019/2014, recebendo recursos do Tesouro Estadual e também do Tesouro Federal, através de convênio entre a SEJUS e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus**

**diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

**III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 85/2017 (oriunda da mensagem nº 8.169/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	25/09/2017 16:17:58	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2017 15:14:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**23ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/09/2017**

**COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99654 - TAISA MOURAO LOPES		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	04/10/2017 15:19:32	<b>Data da assinatura:</b>	04/10/2017 16:04:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
04/10/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
	(especificar a numeração)		

85/2017

NÃO

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	AO PROJETO DE LEI Nº 85/17 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.169/17		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/10/2017 22:43:35	<b>Data da assinatura:</b>	05/10/2017 00:40:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
05/10/2017

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 85/17 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.169/17

**MATÉRIA:** "AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM PESSOA JURÍDICA DO SETOR QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

#### I- RELATÓRIO

**TRATA-SE DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 85/17 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.169,** QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAR TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ATÉ O MONTANTE DE R\$ 1.195.000,00 (HUM MILHÃO, CENTO E NOVENTA E CINCO MIL REAIS) PARA O CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA.

EM SUA JUSTIFICATIVA, O EXMO. SR. GOVERNADOR APRESENTA AS SEGUINTE FUNDAMENTAÇÕES:

*A PRESENTE PROPOSTA VISA À EXECUÇÃO E GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES E DEFENSORAS DOS DIREITOS HUMANOS E SE JUSTIFICA NO COMPROMISSO DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA EM EXECUTAR RECURSOS ORIUNDOS DO TESOIRO ESTADUAL E TESOIRO FEDERAL ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS FORMALIZADAS POR TERMOS DE COLABORAÇÃO.*

*O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS AMEAÇADAS SE DIVIDE EM TRÊS FRENTES ATENDIDAS PELO PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE (PPCAAM), VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS (PROVITA) E PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS (PPDDH).*

*A SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA É O ÓRGÃO ENCARREGADO DA EXECUÇÃO, NA ESFERA DO ESTADO DO CEARÁ, DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO A PESSOAS AMEAÇADAS, SENDO UM DELES O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES E DEFENSORAS DOS DIREITOS HUMANOS – PEPDDH/CE.*

*O PEPDDH FOI IMPLANTADO NO CEARÁ ATRAVÉS DO DECRETO ESTADUAL Nº 31.059, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, TENDO SURGIDO DA DEMANDA DA SOCIEDADE CIVIL PELA GARANTIA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS VULNERABILIZADOS E AMEAÇADOS EM DECORRÊNCIA DE SUA ATIVIDADE.*

*ASSIM, O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS TEM POR OBJETIVO ARTICULAR MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DE PESSOAS OU GRUPOS QUE PROMOVEM E DEFENDEM OS DIREITOS HUMANOS E, EM FUNÇÃO DE SUA ATUAÇÃO E MILITÂNCIA, ENCONTRAM-SE EM SITUAÇÃO DE RISCO, VULNERABILIDADE OU AMEAÇA NO ESTADO DO CEARÁ. O PEPDDH/CE TEM CARÁTER EXCEPCIONAL E AS MEDIDAS PRETENDEM GARANTIR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DO DEFENSOR(A) DE DIREITOS HUMANOS.*

*ALÉM DISSO, BUSCA DESENVOLVER AÇÕES QUE AUXILIEM NA DESARTICULAÇÃO E PUNIÇÃO DOS AGENTES AGRESSORES, ATUANDO, PRINCIPALMENTE, NAS CAUSAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS QUE MOTIVAM AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.*

*O PROGRAMA SERÁ EXECUTADO DIRETAMENTE PELO CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA, ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, MEDIANTE TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE ESTA E A SEJUS, COM FUNDAMENTO NA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 30, III DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, RECEBENDO RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL E TAMBÉM DO TESOIRO FEDERAL, ATRAVÉS DE CONVÊNIO ENTRE A SEJUS E A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SDH.*

## **II- VOTO DO RELATOR**

DIANTE DO EXPOSTO, E PELA RELEVÂNCIA DO TEMA A QUE SE DESTINA TAIS RECURSOS, APRESENTAMOS PARECER FAVORÁVEL PELA SUA APROVAÇÃO.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	18/10/2017 14:53:10	<b>Data da assinatura:</b>	18/10/2017 15:28:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
18/10/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**27ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 18/09/2017**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO JOAQUIM NORONHA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	19/10/2017 15:00:51	<b>Data da assinatura:</b>	20/10/2017 08:12:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
20/10/2017

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 130ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/10/2017.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/10/2017.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/10/2017.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS  
PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM A  
PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE  
INDICA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 1.195.000,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil reais), para o Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza, inscrito sob o CNPJ nº 00.276.802/0001-29, destinados a execução do Programa - 005 - Garantia dos Direitos Humanos e Cidadania, Atividade: 22418 - Gestão das Ações do Programa de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos - PPDDH.

**Art. 2º** A transferência de que trata o art. 1º deverá observar ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 13.019/2014, na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 119/2012 e regulamentação, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Estado do Ceará.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e Cidadania, que serão suplementadas, se insuficientes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
DEP. TIN GOMES

\_\_\_\_\_  
1.º VICE-PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
DEP. MANOEL DUCA

\_\_\_\_\_  
2.º VICE-PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
DEP. AUDIC MOTA

\_\_\_\_\_  
1.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
DEP. JOÃO JAIME

\_\_\_\_\_  
2.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
DEP. AUGUSTA BRITO

\_\_\_\_\_  
3.ª SECRETÁRIA (em exercício)

\_\_\_\_\_  
DEP. ROBÉRIO MONTEIRO

\_\_\_\_\_  
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de novembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº211 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,78

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº16.391, 09 de novembro de 2017.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 1.195.000,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil reais), para o Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza, inscrito sob o CNPJ nº 00.276.802/0001-29, destinados a execução do Programa - 005 - Garantia dos Direitos Humanos e Cidadania, Atividade: 22418 - Gestão das Ações do Programa de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos - PPDDH.

Art. 2º A transferência de que trata o art. 1º deverá observar ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 13.019/2014, na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 119/2012 e regulamentação, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Estado do Ceará.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e Cidadania, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.392, 09 de novembro de 2017.

**DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE INSTRUMENTOS DE REPASSE PARA A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a entidade Lar Torres de Melo, inscrito sob o CNPJ nº 07.344.393/0001-08.

§ 1º Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do Programa 072 - Proteção Social Especial, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo como público-alvo pessoas idosas da comunidade e idosos acolhidos na instituição beneficiária.

§ 2º A celebração e a execução das parcerias com os recursos a que se refere o caput observarão o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observadas as condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Estadual do Idoso do Ceará - FEICE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

DECRETO Nº32.415, de 10 de novembro de 2017.

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO NOME DO CENTRO DE VISITANTES DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE ESTADUAL SÍTIO FUNDÃO, LOCALIZADO NO CRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

evocar a lembrança e homenagear a personalidade que se destacou no Cariri/CE, DECRETA:

Art. 1º - O Centro de Visitantes da Unidade de Conservação Parque Estadual Sítio fundão fica denominado de "Centro de Visitantes Jefferson da França Alencar.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Artur José Vieira Bruno  
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

\*\*\*\*\*

DECRETO Nº32.416, de 10 de novembro de 2017.

**ALTERA O ENDEREÇO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO POETA PATATIVA DO ASSARÉ DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne a Educação Básica, aumentando a possibilidade de universalização de ensino; CONSIDERANDO a necessidade de atender às exigências cadastrais da ESCOLA por mudança de prédio; DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o endereço da ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO POETA PATATIVA DO ASSARÉ/CE, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, com a denominação retificada conforme Decreto 26.931 - DOE de 25/02/2003, criada pelo Decreto 26.855, DOE de 16/12/2002, para a atual localização à Rua Descartes Braga, Nº 4269, Bairro - Granja Lisboa, no Município de Fortaleza/CE.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza aos 10 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Antonio Idilvan de Lima Alencar  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

DECRETO Nº32.417, de 10 de novembro de 2017.

**ALTERA OS DECRETOS N.ºS24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997, 32.013, DE 16 DE AGOSTO DE 2016, 32.269, DE 27 DE JUNHO DE 2017, 32.314, DE 25 DE AGOSTO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual, Considerando a relevância social do benefício fiscal de que trata o Convênio ICMS nº 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento do câncer, e do Convênio ICMS nº 140/01 Considerando a necessidade de efetuar ajustes nos Decretos n.ºs 32.013, de 16 de agosto de 2006, 32.269, de 27 de junho de 2017, 32.314, de 25 de agosto de 2017, e 32.269, de 27 de junho de 2017; DECRETA:

Art. 1º O Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1 - acrescido dos incisos XCV e XCVI ao caput do art. 6.º:

"Art. 6.º (...)

(...)

XCV - operações com medicamentos usados no tratamento de câncer, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS nº 162/94;

XCVI - operações com os medicamentos relacionados no Convênio ICMS nº 140/01, observado o seguinte:

a) a aplicação do benefício fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações realizadas com os produtos esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

b) não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/06, de 13 de setembro de 1996, nas operações

